

Artigo 16 — O pae do contribuinte, para ter direito á pensão, deve provar que se acha invalido

§ 1.º — Essa pensão deve ser requerida pelo interessado, quando residir dentro do Estado no prazo de 90 dias a contar da data do fallecimento do contribuinte; e no de 6 mezes, pelo que residir noutra parte.

§ 2.º — A invalidez de que trata este artigo será provada em inspecção de saúde, feita por medicos da Força Publica para aquelles que residirem dentro do Estado ou em suas proximidades; por exames de saúde, requerido á autoridade competente para aquelles que residirem em outros pontos, correndo as despesas por conta do interessado á pensão.

Artigo 17. — É facultado aos officiaes e praças reformados, exonerados a pedido ou excluidos por conclusão de tempo, por incapacidade physica, por substituição ou sem declaração de motivo, pagarem contribuição igual aos da actividade, sujeitos á joia correspondente ao augmento da contribuição e ao disposto no artigo 11.

Artigo 18. — O producto da receita da Caixa será empregado:

a) na compra de apolices da divida publica do Estado;  
b) na construcção de predios ou aquisição de immoveis, para serem vendidos com facilidade de pagamento, ou alugados a officiaes e praças, ou para as proprias necessidades da Caixa;

c) em deposito nas Caixas Economicas;

d) em empréstimos de que venha a precisar a Cooperativa da Força Publica;

e) em deposito até mil contos de réis em conta corrente, distribuidos em bancos da Capital que mereçam confiança do Governo;

f) em hypothecas de predios, a juros não inferiores a 8 % ao anno;

g) em empréstimos a officiaes em actividade, a juro nunca menor ao das apolices da divida publica, até ao limite maximo da importancia correspondente a seis mezes de seus vencimentos, com amortizações mensaes, a prazo de dois annos no maximo

§ unico. — Para segurança do empréstimo a que se referem as letras «b» e «g», o Conselho Administrativo poderá exigir as garantias que julgar necessarias.

Artigo 19. — A construcção de predios ou aquisição de predios ou immoveis, será sempre garantida por primeira hypotheca.

Artigo 20. — A Caixa Beneficente será administrada por um Conselho composto do Commandante Geral da Força Publica, dos commandantes de corpos, regimentos, coroneis, e demais tenentes-coroneis, combatentes ou não, sendo presidente o Commandante Geral.

§ 1.º — Os membros do Conselho que forem reformados posteriormente á lei n. 2272, de 31 de Dezembro de 1927, poderão, sendo contribuintes, continuar a pertencer ao mesmo Conselho, tomar parte nas reuniões e discutir as materias em debate, sem direito a votar ou serem votados para cargo da directoria.

§ 2.º — O Conselho elegerá dentre os seus membros em effectivo exercicio um thesoureiro, um procurador, um secretario e tres supplentes, um em cada cargo, que servirão por dois annos, podendo ser reeleitos, menos o thesoureiro.

§ 3.º — O Conselho reunir-se-á em sessão ordinaria uma vez por mez em dia em que for designado e extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente, por determinação propria ou quando essa medida lhe for requerida por um terço do Conselho.

§ 4.º — O Conselho Administrativo da Caixa só poderá reunir-se em sessão com a presença do respectivo presidente ou de quem suas vezes fizer.

Artigo 21. — Os membros do Conselho serão solidariamente responsaveis pelas faltas commettidas na gerencia dos dinheiros da Caixa Beneficente e por ellas responderão no fôro commum, ficando tambem sujeitos ás penas administrativas.

§ unico. — Dessa responsabilidade e dessas penas ficará isento aquelle que houver dado voto contrario ás deliberações consideradas prejudiciaes aos interesses e fins da Caixa.

Artigo 22. — As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, com recurso para o secretario da Justiça, interposto por qualquer membro do Conselho.

Artigo 23. — Para defesa dos interesses da Caixa, o Conselho contractará os serviços de profissionaes diplomados, de reconhecida idoneidade.

§ unico. — Para o serviço de construcção, o Conselho

contractará profissionaes diplomados, de reconhecida capacidade e notoria idoneidade moral ou appellará para a concorrência publica, não devendo, todavia, neste ultimo caso, aceitar propostas de pessoa cuja capacidade profissional e idoneidade moral não forem de notoria idoneidade publica.

Artigo 24. — O Conselho organizará o quadro dos funcionarios indispensaveis ao serviço da Secretaria, da Thesouraria e da Procuradoria, designando os logares e respectivos ordenados.

§ unico. — O pessoal empregado nessas repartições será de preferencia escolhido entre os officiaes e praças reformados que forem contribuintes da Caixa.

Artigo 25. — Nenhum bem pertencente á Caixa será alienado sem a autorisação previa do secretario da Justiça.

Artigo 26. — Todo contribuinte é obrigado:

a) a fazer declaração de familia ou beneficiarios aos quaes deixará pensão;

b) a entregar ao archivo de sua repartição, certidões de nascimento, casamento ou viuvez e outros documentos que alterem as primeiras disposições, para o competente registro.

Artigo 27. — Os documentos do processo de habilitação para o recebimento da pensão ficam isentos de taxas e sellos.

Artigo 28. — Será adeantada mensalmente á Secretaria da Caixa a quantia de cem mil réis para occorrer ás despesas do expediente, devendo o secretario prestar contas trimestralmente em balancete documentado.

Artigo 29. — Trimestralmente, o presidente do Conselho Administrativo da Caixa enviará ao secretario da Justiça e o fará publicar pela imprensa o balancete do movimento da Caixa e a relação das pensões concedidas, suspensas ou extinctas e os seus motivos.

Artigo 30. — O Governo expedirá instrucções, regulamentando as disposições contidas na presente lei.

Artigo 31. — O resgate das dividas contrahidas com a Caixa, pelos officiaes reformados, será assegurada pela Thesouro do Estado, mediante exhibição de procuração.

Artigo 32. — Revogam se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica assim o faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, vinte e sete de Dezembro de 1928.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE  
A. C. de Salles Junior.

Publicada na Secretaria da Justiça e Segurança Publica, em vinte e sete de Dezembro de 1928. — O Director da Justiça, Mesquita Junior.

LEI N. 2351 — De 31 de Dezembro de 1928

Estabelece medidas de caracter financeiro e dá outras providencias

O Doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a Lei seguinte.

Artigo 1.º — Os titulos da Divida Publica da União ou do Estado só poderão ser aceitos em caução ou como fiança quando nominativos e pelo preço da cotação do dia na Bolsa da Capital, salvo si estiverem acima do par, caso em que serão recebidos pelo seu valor nominal.

Artigo 2.º — Os impostos lançados e não pagos dentro dos prazos para isso estabelecidos, á excepção do imposto predial e da taxa de esgotos, que continuam sujeitos ao regimen actual, serão cobrados com multa, até um mez depois do expirados taes prazos. Decorrido esse tempo, será a divida encaminhada á cobrança executiva, com os acrescimos devidos.

§ unico — A regra ora estabelecida applica-se ás prestações semestraes dos impostos excedentes a 100\$000, cobrados em duas parcelas.

Artigo 3.º — O minimo do imposto sobre a renda annual dos predios de aluguel passa a ser de cinco mil réis (5\$000.)

Artigo 4.º — A isenção de que gosam as propriedades empregadas na cultura de café, relativamente ao imposto territorial, só attinge a área occupada por essa cultura, na base de cinco hectares por mil pés.